

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 28 de agosto de 2023.

Ofício nº 67/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

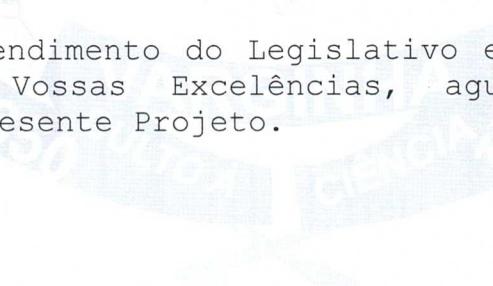
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"DESAFETA E DOA BEM MÓVEL À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE), CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV"**.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei desafetar o equipamento médico-hospitalar denominado secadora de roupas, marca Maltec - 30 Kg, no valor de R\$ 5.403,12 (cinco mil, quatrocentos e três reais e doze centavos), do patrimônio da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, para a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., como contrapartida contida no Termo de Acordo para benefício do Programa de Eficiência Energética(PEE).

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV receberá outro equipamento novo para a lavanderia, conforme justificativa contida no **Processo Administrativo nº 574/2023**.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impensoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

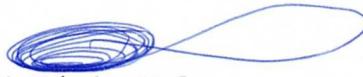
  
  
EXMO SR.  
APOLIANO DE JESUS RIOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

**Atenciosamente,**



Vérdi Lúcio Melo  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

DESAFETA E DOA BEM MÓVEL À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE), CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

## A P R O V A :

**Art. 1º** Fica devidamente desafetado o bem móvel constante do Anexo Único desta Lei, do patrimônio da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, cuja avaliação consiste no valor global de R\$ 5.403,12 (cinco mil, quatrocentos e três reais e doze centavos).

**Art. 2º** O bem desafetado pela presente Lei será doado à CEMIG Distribuição S.A. em contrapartida ao Termo de Acordo para Benefício do Programa de Eficiência Energética (PEE), celebrado pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, cujo objeto consiste no recebimento de equipamento, materiais e serviços, em caráter gratuito, definitivo e irrevogável, conforme instrumento acostado no **Processo Administrativo n° 574/2023**.

**Art. 3º** A Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, fiscalizará o cumprimento integral do disposto na presente Lei.

**Art. 4º** A doação do bem, objeto desta Lei, fica dispensada de licitação nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Proj Desafeta e doa bem móvel à Cemig – Fhomuy – R\$ 5.403,12

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 28 de agosto de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS  
DIRETORA GERAL HOSPITALAR

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

## ANEXO ÚNICO

### RELAÇÃO DO BEM MÓVEL A SER DESAFETADO E DOADO

PATRIMÔNIO	BEM	ESPECIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUAL
4911	SECADORA DE ROUPAS	MARCA MALTEC - 30 KG	R\$ 5.403,12
VALOR GLOBAL			R\$ 5.403,12





# HOSPITAL BOM PASTOR

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

Processo: 574/2023

Exmo. Sr. Presidente da Fundação Hospitalar do Município de Varginha

O abaixo assinado na forma da lei vem requerer de V. Exa.:

Serviço: SOLICITAÇÕES

Complemento: Documento anexo

Requerente: Diretoria Geral Hospitalar

CGC/CPF: 19.110.162/0001-00

Endereço: Rua Presidente Tancredo Neves, nº 500, Bairro Bom Pastor.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO,

Varginha, 16 de agosto de 2023.

*H S*

Requerente



# HOSPITAL BOM PASTOR

PHOMUY - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

De: Diretoria Geral Hospitalar  
Para: Secretaria Municipal de Administração  
Data: 16/08/2023

OL  
574/23  
16 08 23

Senhor Secretário,

O processo nº 574/2023 versa sobre doação de secadora de roupas, conforme termo de acordo para benefício do Programa de Eficiência Energética - PEE, da CEMIG Distribuição S.A., fls. 03/05.

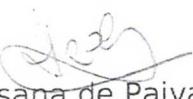
Salientamos que para o recebimento da doação é necessário que seja disponibilizado o equipamento antigo, de acordo com o item 5 do referido termo, e para isto deverá ser elaborada Lei Autorizativa, conforme minuta a fls. 08/09.

Ressaltamos que o valor do bem desafetado e doado corresponde ao mês de agosto/2023, **e o mesmo sofrerá alteração em função de depreciação mensal, sendo que na publicação da lei autorizativa deverá constar o valor atualizado.**

Diante do exposto, encaminhamos-lhe o processo nº 574/2023 para as providências necessárias, o mais breve possível, uma vez que está em trâmite a troca do equipamento.

Sem mais, apresentamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
Rosana de Paiva Silva Morais  
Diretora Geral Hospitalar

## TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE)

A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV inscrita no CNPJ nº. 19.110.162/0001-00, neste ATO representado pela Sra. ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS nacionalidade: Brasileira, estado civil CASADA, portadora da ID: MG-4313.123, Órgão Expedidor: SSPMG e CPF registrado sob o nº 740.038.286-15, residente e domiciliada na Av. Dr. Ruy Vitor do Prado, 136, Jardim Mariana, CEP: 37011-003, Varginha/MG, doravante denominada BENEFICIÁRIA, e a Cemig Distribuição S.A, inscrita no CNPJ: 06.981.180/0001-16, com sede na Avenida Barbacena nº 1200, Belo Horizonte - MG, agente regulado partícipe do Programa de Eficiência Energética - PEE, doravante denominada CEMIG, ajustam o presente termo.

**CONSIDERANDO** que o Programa de eficiência Energética –PEE regulamentado pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 892/2020, é de cunho regulatório e visa a alocação de recursos em eficiência energética;

**CONSIDERANDO** que o PEE é uma oportunidade para que a CEMIG promova a otimização, eficiência e sustentabilidade do sistema elétrico;

**CONSIDERANDO** que dentre as ações do PEE, o “Projeto Cemig nos Hospitais 2” tem por finalidade substituir secadoras em unidades hospitalares públicas e filantrópicas, vinculando-as aos hospitais.

As partes têm entre si, justo e acordado, o presente contrato, que prevê a substituição do equipamento secadora, mediante as seguintes condições:

- 1- A cessão do equipamento, materiais e serviços, se dará em caráter gratuito, definitivo, e irrevogável por empresa contratada pela CEMIG não permitindo a BENEFICIÁRIA, sob as penas da lei, dispor da secadora em:
  - a) Venda, permuta, doação, alienação ou aluguel;
  - b) Quaisquer ações que de outra forma distintas da alínea (a) supracitada, tenha como objetivo auferir benefício, senão os oriundos do PEE;
  - c) Desfazimento em partes ou quaisquer outras formas de descaracterização dos serviços e equipamentos.
- 2- Compete à CEMIG, caso necessário, realizar as adequações físicas para instalação da secadora conforme descrito no laudo técnico anexo a este documento.
- 3- No ato da entrega do equipamento serão disponibilizados a BENEFICIÁRIA Manual de Instalação, de operação e de manutenção, Relação de Peças de Reposição devidamente codificadas, Termo de Garantia e nota fiscal ou de doação dos equipamentos instalados.
- 4- A BENEFICIÁRIA concorda que o fornecimento do equipamento se dará por definitivo, extinguindo-se as obrigações da CEMIG na data de assinatura do Termo de Entrega.
- 5- A BENEFICIÁRIA se compromete a disponibilizar a secadora e outros equipamentos substituídos para descarte conforme estabelecido no PROPEE – Procedimento do Programa de Eficiência Energética.
- 6- A BENEFICIÁRIA deverá estar adimplente junto a Cemig na data de entrega da secadora.

04  
324123  
16 08 2023  
Q

- 7- A BENEFICIÁRIA concorda com a instalação de uma placa de inauguração do Projeto na unidade hospitalar.
- 8- A CEMIG não é responsável por expectativa de direito não definida em contrato.
- 9- A BENEFICIÁRIA se responsabiliza de forma própria e única de se fazer representar por meios próprios, inclusive aqueles que exigem dispêndio financeiro, diante da empresa fornecedora dos equipamentos, para a solicitação de atendimento em garantia dos equipamentos, eximindo a CEMIG de quaisquer responsabilidades de regresso contra o fornecedor para o fim supracitado.
- 10- Em caso de necessidade de acionamento da garantia do equipamento/instalação, a BENEFICIÁRIA deverá acionar diretamente o fabricante/empresa instaladora, conforme apresentado na Nota Fiscal e Termo de Garantia.
- 11- As partes elegem o Foro da sede da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

Estando justas e acertadas as partes, assinam esse "Termo de Acordo" em duas vias de igual teor e forma.

Varginha, 14 de agosto de 2023.

DocuSigned by:

*Neander Lima*

FC0D02577A65473...

  
Assinado digitalmente por:  
ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS**

Diretora Geral Hospitalar  
Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV  
BENEFICIÁRIA

**TESTEMUNHA**

**IVO FERNANDES COSTA E JESUS**

Captação de Recursos  
Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV  
TESTEMUNHA

Documento assinado digitalmente  
IVO FERNANDES COSTA E JESUS  
Data: 14/08/2023 15:10:37-0300  
Verifique em <https://validar.tit.gov.br>

C  
I  
a  
s  
s  
i  
f  
i  
c  
a  
ç  
ã  
o  
:

P  
ú  
b  
l  
i  
c

QS  
54/23  
16 08 23  
10

DocuSign

## Certificate Of Completion

Envelope Id: 44D1CBC1FE7C44DDB8E7EA5C51FD381D

Status: Completed

Subject: Complete com a DocuSign: Termo\_Acordo\_do\_Beneficiario\_do\_PEE\_Secadora\_assinado.pdf

Número do Processo Cemig:

Tipo de Documento: Contrato (doc. referente a contrato)

Numeros\_Contrato:

Numeros\_Licitacao:

Source Envelope:

Document Pages: 2

Signatures: 1

Envelope Originator:

Certificate Pages: 1

Initials: 0

Neander Lima

AutoNav: Enabled

Av. Barbacena, 1200, 1º Andar

EnvelopeD Stamping: Enabled

Belo Horizonte, MG 30190-131

Time Zone: (UTC-03:00) Brasilia

neander@cemig.com.br

IP Address: 64.207.219.9

## Record Tracking

Status: Original

Holder: Neander Lima

Location: DocuSign

8/15/2023 10:25:57 AM

neander@cemig.com.br

## Signer Events

Neander Lima

### Signature



neander@cemig.com.br

Security Level: Email, Account Authentication  
(None)

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 155.190.28.5

## Timestamp

Sent: 8/15/2023 10:27:00 AM

Viewed: 8/15/2023 10:27:42 AM

Signed: 8/15/2023 10:28:26 AM

## Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via DocuSign

## In Person Signer Events

### Signature

### Timestamp

## Editor Delivery Events

### Status

### Timestamp

## Agent Delivery Events

### Status

### Timestamp

## Intermediary Delivery Events

### Status

### Timestamp

## Certified Delivery Events

### Status

### Timestamp

## Carbon Copy Events

### Status

### Timestamp

## Witness Events

### Signature

### Timestamp

## Notary Events

### Signature

### Timestamp

## Envelope Summary Events

### Status

### Timestamps

Envelope Sent

8/15/2023 10:27:00 AM

Certified Delivered

8/15/2023 10:27:42 AM

Signing Complete

8/15/2023 10:28:26 AM

Completed

8/15/2023 10:28:26 AM

## Payment Events

### Status

### Timestamps





CT  
S-4-23  
C  
6/6

MINUTA DE LEI

OS  
5741/23  
16 03 23  
L

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI N° XXXX/2023

DESAFETA E DOA BEM MÓVEL À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE) CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – FHOMUV.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica devidamente desafetado o bem móvel constante do Anexo Único desta Lei e pertencente à Fundação Hospitalar do Município de Varginha, cuja avaliação consiste no valor global de R\$5.403,12 (cinco mil, quatrocentos e três reais, doze centavos).

**Art. 2º** O bem desafetado pela presente Lei será doado para CEMIG Distribuição S.A., em contrapartida ao Termo de Acordo para Benefício do Programa de Eficiência Energética (PEE), celebrado pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV, cujo objeto consiste no recebimento de equipamento, materiais e serviços, em caráter gratuito, definitivo e irrevogável, conforme instrumento acostado no Processo Administrativo nº 574/2023.

**Art. 3º** A Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV, fiscalizará o cumprimento integral do disposto na presente Lei.

**Art. 4º** A doação do bem, objeto desta Lei, fica dispensada de licitação com base no artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, xx de xxxxxx de 2023;

VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS  
DIRETORA GERAL HOSPITALAR

09  
544/13  
16 07 2013  
P

## ANEXO ÚNICO

### RELAÇÃO DO BEM MÓVEL A SER DESAFETADO E DOADO

PATRIMÔNIO	BEM	ESPECIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUAL
4911	SECADORA DE ROUPAS	MARCA MALTEC – 30 KG	R\$5.403,12
VALOR GLOBAL			R\$5.403,12

FLS.:	
PROC.:	574/2022
DATA:	18/08/2022
ASS.:	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

DE : Secretaria Municipal de Administração  
 PARA : Procuradoria Geral Do Município  
 DATA : 18/08/2023  
 PROC. : 574/2022

Sr. Procurador Geral,

Versam os autos requerimento da Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV, de elaboração de projeto de Lei para doação de secadora de roupas`a CEMIG Distribuição S.A., conforme Termo de Cooperação`as fls. 03/05.

Ás fls. 08/09, a FHOMUV apresenta minuta de projeto, pela qual solicitamos vossa análise e parecer.

Atenciosamente,



Leonardo Vinhas Ciacci

Secretaria Municipal de Administração

FLA:	R
PROC:	574.103
DATA:	22/08/2023
ASS:	EVANDRO MARCELO DOS SANTOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**De:** Procuradoria Geral do Município - PGM  
**Para:** Secretaria Municipal de Administração - SEMAD  
**Ref.:** P.A. n. 574/2023  
**Data:** 22.08.2023

**Senhor Secretário,**

Segue, anexo, para as providências, minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a **“DESAFETA E DOA BEM MÓVEL À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE), CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – FHOMUV.”.**

Atenciosamente,

**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/MG 93.150**



FOL:	14
PROC:	419 22
DATA:	29/08/2023
ASS:	PGM

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI N° XXX DE XX DE AGOSTO DE 2023.

DESAFETA E DOA BEM MÓVEL À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE), CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica devidamente desafetado o bem móvel constante do Anexo Único desta Lei, do patrimônio da Fundação Hospitalar do Município de Varginha-FHOMUV, cuja avaliação consiste no valor global de R\$ 5.403,12 (Cinco mil, quatrocentos e três reais e doze centavos).

**Art. 2º** O bem desafetado pela presente Lei será doado à CEMIG Distribuição S.A. em contrapartida ao Termo de Acordo para Benefício do Programa de Eficiência Energética (PEE), celebrado pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, cujo objeto consiste no recebimento de equipamento, materiais e serviços, em caráter gratuito, definitivo e irrevogável, conforme instrumento acostado no Processo Administrativo nº 574/2023.



FLS:	1.2
PROG:	5-24-6002
DATA:	22/05/2023
ASS:	pgm

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Art. 3º** A Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, fiscalizará o cumprimento integral do disposto na presente Lei.

**Art. 4º** A doação do bem, objeto desta Lei, fica dispensada de licitação nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, xx de xxxx de 2023.

**PREFEITO MUNICIPAL**  
**DIRETORA GERAL HOSPITALAR**



FLS:	12
PROC:	574/2023
DATA:	20/08/2023
ASS:	pgm

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Varginha, xx de xxxx de 2023.

Ofício n° xxxxxxxxxxxxx

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"DESAFETA E DOA BEM MÓVEL À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE)) CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV".**

Pretende-se com o presente Projeto de Lei ~~de~~ desafetar o equipamento médico-hospitalar denominado secadora de roupas, marca Maltec - 30 Kg) no valor de R\$ 5.403,12 (cinco mil, quatrocentos e três reais e doze centavos), do patrimônio da Fundação Hospitalar do Município de Varginha-FHOMUV para a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) como contrapartida contida no Termo de Acordo para benefício do Programa de Eficiência Energética(PEE).

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha-FHOMUV receberá outro equipamento novo para a lavanderia/ conforme justificativa contida no **processo administrativo nº 574/2023**.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar ~~de~~ Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,

PREFEITO MUNICIPAL

*De acordo*  
Leonardo Vinhas Ciaccia  
Secretário Municipal  
de Administração



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

(Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2º** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

(Regulamento) (Regulamento)

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

~~admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,~~

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;  
(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2010)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: . (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.~~ (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

~~II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);~~ (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares);~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:~~ (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;~~ (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019) (Vigência encerrada)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e~~ (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008)

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019) (Vigência encerrada)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão.~~ (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Capítulo II Da Licitação

### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa